



LEI Nº 303/02

Súmula: "Dispõe sobre a regularização de edificações irregulares e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar toda construção e ampliação de edificações para quaisquer fins, concluídas até o dia 31 de dezembro de 2001, em loteamentos regulares ou não, desde que estejam de acordo com a Lei Federal de Uso e Ocupação do Solo e demais textos legais pertinentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo mesmo no caso das construções e ampliações referidas estarem em desacordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor vigente e suas leis complementares.

§ 2º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a zona que ocupa.

§ 3º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora das normas do Código Sanitário do Estado.

Art. 2º - Para obter a regularização prevista no Art. 1º desta lei, o Contribuinte deverá requerê-la no prazo de 180 dias a contar do prazo estabelecido no mesmo artigo, recolhendo as mesmas taxas, impostos e emolumentos exigidos para as obras regulares, mediante apresentação do projeto com responsabilidade técnica, para, ao final, receber laudo de vistoria técnica e "habite-se".

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* sujeitará o responsável à multa, não o isentando de efetuar a regularização de sua construção ou ampliação.

Art. 3º - Aos proprietários e detentores do domínio útil e possuidores de imóveis que fizerem uso desta lei com vistas à regularização e aos proprietários dos imóveis que solicitarem regularmente licenças para construir fica assegurado o direito ao parcelamento de taxas, impostos e emolumentos resultantes da regularização ou da licença para construção.



§ 1º - O parcelamento previsto não inclui débitos de IPTU, e será deferido em até 3 parcelas mensais consecutivas mediante emissão de boleto bancário sendo a primeira parcela paga na data da entrega do alvará, para andamento do processo.

§ 2º. - O atraso de pagamento superior a 30 dias autorizará o encaminhamento do débito para protesto extrajudicial.

§ 3º. - O laudo de vistoria técnica e o "habite-se" somente serão entregues mediante comprovante de quitação das parcelas.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta lei, no caso de regularização de edificação em área de posse, o Contribuinte deverá ainda:

I - Comprovar a posse legal do imóvel, anexando ao processo, conta de luz, água ou outro meio de prova em nome do Requerente.

II - Assinar declaração junto ao Departamento de Urbanismo, atestando que a regularização da edificação não gera efeitos em qualquer lide referente à questão possessória do imóvel por ele ocupado.


Art. 5º - No caso de regularização de edificação promovida pelo proprietário do terreno em loteamento regular, o requerente deverá cumprir as mesmas exigências de documentação necessárias para a obtenção de licença para edificação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 100, de 23 de julho de 1998 e as demais disposições em contrário.

Ponta do Paraná, 08 de janeiro de 2002.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Geral